



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2015

Dispõe sobre o valor máximo do veículo adquirido por pessoa com deficiência e autoriza aquisição de veículo com isenção nos casos de ser vítima de crime ou acidente com perda total do veículo.

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, de autoria do Deputado Alex Manente, tenciona alterar o *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com o intuito de permitir que o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel por taxistas e pessoas com deficiência, prevista no art. 1º da mesma lei, seja reutilizado antes de decorrido o prazo legal de mais de dois anos para aquisição de novo veículo sob o mesmo regime, na hipótese de haver crime ou acidente com perda total do veículo.

Adicionalmente, a proposição define um teto para o valor do veículo adquirido com isenção do IPI, de R\$ 90.000,00, a ser reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor–INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

A proposição foi inicialmente distribuída para a Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo, que restringe os efeitos da proposição exclusivamente para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, bem como suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção do IPI.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos regimentais, examinar a matéria sob o aspecto do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, analisar os “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

O PL nº 3.399, de 2015, altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, a fim de assegurar aos beneficiários da isenção do IPI sobre automóveis de passageiros prevista no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, o direito adquirir novo veículo sob o mesmo regime de isenção antes de decorrido o prazo de dois anos desde a última aquisição, nos casos em que se verificar roubo ou acidente com perda total do veículo.

Ao dispor sobre a apreciação de matéria geradora de renúncia de receita, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2018 (Lei nº 13.473, de 8 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

agosto de 2017), em seu art. 112, condiciona a aprovação de proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, à apresentação da estimativa de seu impacto orçamentário no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Acresça-se, ainda, que o § 4º do art. 114 da LDO 2018 determina que os projetos de lei aprovados ou as medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo entrar em vigor o benefício apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que, com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foram reforçadas as



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

disposições da LDO e da LRF acima transcritas, por meio da edição do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual alçou à hierarquia de comando constitucional a exigência da apresentação de estimativa do impacto orçamentário de proposições legislativas das quais decorra renúncia de receita, conforme se lê a seguir:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Assim, a fim atender aos comandos supracitados e verificar o impacto orçamentário da proposição, esta Relatoria elaborou Requerimento de Informação dirigido ao Ministério da Fazenda, cuja resposta, formulada com base na Nota CETAD/COEST nº 197, de 3 de outubro de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal, indica que sua aprovação acarretará uma renúncia de receita da ordem de R\$ 22,27 milhões, em 2018, e de R\$ 23,96 milhões, em 2019.

Nesses termos e considerando o caráter absolutamente meritório da iniciativa, esta Relatoria julgou pertinente propor como compensação orçamentária e financeira a adoção de emenda que estabelece a aplicação de alíquota mínima do IPI sobre os produtos agrotóxicos que contenham princípios ativos considerados de elevadíssimo grau de toxicidade à saúde humana e ao meio ambiente.

Registre-se que, por exigência legal, a toxicidade dos agrotóxicos é informada no próprio rótulo do produto, sendo expressa em valores referentes à Dose Média Letal (DL₅₀).¹ Contudo, atualmente, aplica-se alíquota zero do IPI a todo e qualquer produto agrotóxico, independente do grau de sua toxicidade e dos prejuízos ambientais associados à sua utilização. Essa política tem representado a concessão de um verdadeiro benefício fiscal à produção de determinados tipos de

¹ Esse indicador representa a dose, por miligramas do ingrediente ativo do produto por quilograma de peso vivo, suficiente para matar 50% da população de ratos ou outro animal teste. Segundo a Embrapa "a DL₅₀ é usada para estabelecer as medidas de segurança a serem seguidas para reduzir os riscos que o produto pode apresentar à saúde humana."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

agrotóxicos reconhecidamente perigosos, alguns dos quais já tiveram sua comercialização banida em vários países.

Assim, a adoção da emenda em anexo permitirá auferir recursos compensatórios suficientes para neutralizar o impacto decorrente do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, e, ao mesmo tempo, induzir a indústria ao fornecimento de produtos agrotóxicos menos lesivos à saúde humana e dos animais e menos prejudiciais ao meio ambiente.

No mérito, concordamos com o Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no sentido de que a proposição é meritória, mas deve ser alterada para retirar a limitação de valor do veículo a ser adquirido com a isenção e para vedar nova aquisição, antes de dois anos, nas hipóteses de acidente com destruição completa, furto ou roubo, quando o veículo estiver segurado pelo valor integral de mercado.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.399, de 2015, e do Substitutivo da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.399, DE 2015

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para autorizar a aquisição de veículo com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, antes de dois anos, em razão de acidente com destruição completa, furto ou roubo do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, ou nos casos de acidente com destruição completa, furto ou roubo, desde que o veículo não esteja coberto por seguro pelo valor integral de mercado.

.....” (NR)

Art. 2º A alíquota mínima do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI será de:

I – 15% (quinze por cento), no caso de produtos agrotóxicos registrados no Ministério da Saúde com classificação toxicológica correspondente à Classe I: “Extremamente Tóxico (DL50 menor que 50 mg/kg de peso vivo)”; e

II – 5% (cinco por cento), no caso de produtos agrotóxicos registrados no Ministério da Saúde com classificação toxicológica correspondente à Classe II: “Altamente Tóxico (DL50 de 50 mg a 500 mg/kg de peso vivo)”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MARTINS

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo e definirá na Tabela de Incidência do IPI as alíquotas aplicáveis aos produtos previstos nos incisos I e II do *caput*, observado o § 1º do art. 153 da Constituição Federal.

Art. 3º O disposto no art. 1º terá vigência por cinco anos, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator